CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO I

CRISTIAN KIEFER DA SILVA

EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO

I61
Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, Marcílio Guedes Drumond e Cristian Kiefer da Silva– Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-101-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO I

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo

número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

A.I. ENTRE PRIVACIDADE VS. DANOS E RISCOS À SAÚDE PÚBLICA: USO DE DADOS RANDOMIZADOS DA TELEFONIA MÓVEL COMO ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA NO COMBATE AO COVID-19

A.I. BETWEEN PRIVACY VS. PUBLIC HEALTH RISKS AND DAMAGES: USE OF RANDOMIZED MOBILE DATA AS A STRATEGY FOR THE PREVENTION AND PROTECTION OF PUBLIC HEALTH IN COMBATING COVID-19

Cassius Guimaraes Chai [1]
Pedro Henrique Roque Lima [2]

Resumo

A lógica dos direitos fundamentais admite que a mitigação da privacidade individual é relativa à saúde pública. Levantou preocupações sobre limites e desvios de propósito em relação ao escopo da ação do Estado, através do uso de tecnologias de georreferenciamento para notificação e mapeamento de casos. . Para entender melhor esse problema, foram levantadas variáveis para o problema: o uso de dados aleatórios da telefonia móvel para combater e prevenir o COVID-19 constitui uma medida útil para a proteção da saúde pública ou uma violação do direito à privacidade? O uso da IA nesses casos desfruta de legitimidade legal?

Palavras-chave: Ai, Privacidade, Saúde pública, Crise sanitária covid-19, Risco

Abstract/Resumen/Résumé

The logic of fundamental rights admits that the mitigation of the individual privacy is relative to public health, It has raised concerns about limits and deviations in purpose regarding the scope of state action, through the use of geo-referencing technologies for notification and mapping of cases. To better understand this problem, variables were raised to the problem: does the use of randomized data from mobile telephony to combat and prevent COVID-19 constitute a useful measure for the protection of public health or a violation of the right to privacy? Does the use of AI in such cases enjoy legal legitimacy?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ai, Privacy, Public health, Covid-19 health crisis, Risco

---

[1] Promotor de Justiça MPMA. Professor Associado UFMA. ENAMP. Centro de Pesquisa do G20 Beijing Criminal College, IACL. IAPL. IAPS. AFSP. ESIL.

[2] Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão; Estagiário de Direito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão; Membro do Grupo de pesquisa Cultura, Direito e Sociedade.

1. OBJETIVOS, COLOCAÇÃO DO PROBLEMA E METODOLOGIAS

O crescente debate sobre saúde pública e privacidade durante o contexto pandêmico fomenta vários questionamentos quanto à natureza de tais direitos fundamentais no ordenamento jurídico pátrio, **esse o objetivo central desta investigação**. Pois, em regra, quando se trata da inviolabilidade de dados e espaços pessoais não só se remete a não interferência do Estado na vida do indivíduo, mas também na tutela dessa privacidade em face de terceiros.

Como **primeiro objetivo específico,** examina-se, assim, se o resguardo jurídico da privacidade pressupõe a garantia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo amparo legal em normas fundamentais, ao preconizar que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso X).

Em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, um novo Corona vírus foi identificado a partir de casos de pneumonia na cidade. Ele se espalhou, resultando em uma epidemia na China, avançando, posteriormente, para outros países. No final do mês de janeiro, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e designou a doença como COVID-19, causada pelo novo corona vírus.

O surgimento da pandemia fez com que diversos países alterassem seus padrões de vida, e, portanto o **segundo objetivo específico** deste estudo é investigar como ponto de afirmação alterações de desregulação local, medidas excepcionais de suspensão e de restrição de direitos fundamentais, em especial aos de liberdade de livre iniciativa, bem como de criminalização de novas condutas subjacentes à políticas de contenção da contaminação e preservação da saúde pública, a fim de evitar a propagação da doença. Em razão disso, os governos vêm buscando instrumentos de combate à disseminação do vírus. Nesse contexto, nações, como Taiwan, China continental, Alemanha, e outros, como algumas cidades brasileiras, dentre essas Florianópolis, tem adotado mecanismos de inteligência artificial para prevenção e combate ao Covid-19.

Problematiza-se se a lógica dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção da privacidade é relativa frente à saúde pública, tem gerado preocupações sobre limites e desvios de finalidade quanto ao alcance de atuação estatal, mediante uso de tecnologias de georreferenciamento para notificação e mapeamento dos casos, diante da esfera íntima e privada de cada indivíduo.

Inquietações essas, que devem ser analisadas **metodologicamente** sob o objeto-prisma da crise epidemiológica e sanitária, ora vivenciada. E, para entender melhor essa problemática, foram levantadas as seguintes varáveis ao problema: o uso de dados randomizados da telefonia móvel para combate e prevenção do COVID-19 constitui medida eficaz à proteção da saúde pública ou constitui violação ao direito à privacidade? O uso da A.I em tais casos goza de legitimidade do ponto de vista jurídico? No *balancing test* de tais direitos fundamentais, o direito à vida, à integridade física e à saúde prevalecem sobre o direito à intimidade/privacidade?

Como dito, aplica-se revisão literária e analises documental com **procedimento metodológico** de análise do discurso, este ensaio propõe-se a verificar o uso da inteligência artificial na saúde pública, como estratégia política de realizar a proteção sanitária social, a partir de dados randomizados da telefonia móvel como mecanismo de prevenção e reação no combate ao Covid-19.

Este debate é fundamental para compreender a tensão de direitos fundamentais, seja quando o interesse público reclamar a tomada de medidas para redução da propagação do vírus de modo a salvaguardar a saúde pública, seja na proteção de dados pessoais e a sua influência nas medidas tecnológicas utilizadas na contenção da pandemia.

2. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A.I, PRIVACIDADE E MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO COVID-19

A legislação infraconstitucional, especificamente o Código Civil Brasileiro, a fim de proteger os direitos da personalidade, faz referência a vida privada em seu art. 21, ao dispor que "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma" (Código Civil Brasileiro de 2002, art. 21).

Considerando-se um panorama normativo internacional, verifica-se que a privacidade está reconhecida e reclama proteção dos Estados convenentes em documentos como, *e.g.* a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, além de outros documentos internacionais.

O parâmetro da privacidade, segundo (Keinert e Cortizo (2018, p.01), apresenta-se em três dimensões, sendo a normativa, a político-cultural e a tecnológica. No que se refere ao contexto normativo, frisam a necessidade de consolidar as normas em um corpo legislativo sistêmico. No aspecto tecnológico, tem-se a necessidade de elevar a segurança, com a aquisição

de sistemas operacionais, gerenciadores de bancos de dados, desenvolvimento de softwares seguros e anonimização de registros. Na abordagem comportamental põe em foco a formação técnico-tecnológica e político-ética de prestadores de serviços, gestores, profissionais e usuários.

Inclusive, já houve outras situações envolvendo a relativização da privacidade. A exemplo, os desafios tecnológicos frente a criminalidade após o 11 de setembro que deixou a sociedade global em pânico. "Desde então, a segurança pública e a proteção da cidadania exigiram rigorosas políticas públicas de segurança de governos nacionais e organizações internacionais que permitem as práticas institucionais emergentes de coleta de evidências em processo penal, onde a restrição à liberdade e vigilância foram percebidas como invasivas e em violação dos direitos de privacidade, causando a referida privação de liberdades civis". (CHAI, 2019, p.621)

Na normatividade constitucional, também é preciso compreender que há circunstâncias relativizam os limites e os espaços da privacidade. Esta modulação do direito decorre da proteção da dignidade da pessoa humana e, como todo direito fundamental, seu exercício não pode ser absoluto, encontrando limites em outro direito fundamental tutelado, como a saúde pública. Aliás, esta tensão permanente entre igualdade e liberdade retrata a constante dinâmica interna ao sistema jurídico e que caracteriza um Estado de Direito Democrático.

Ressalta-se que, defender a saúde pública trata-se de uma questão de solidariedade coletiva, ao passo que nem sempre é coincidente com os interesses particulares. É preciso considerar que a privacidade poderá ser relativizada na medida em que a saúde pública reclama o uso de tecnologia artificial como estratégia para prevenção e combate às crises sanitárias. Contudo, como assevera e observa Chai (2019, p.635) a cláusula de equilíbrio do devido processo legal e os limites dos direitos humanos, para não serem violados, devem ser observados e controlados legal e judicialmente, ainda diante de argumentos de segurança pública, reforçando, portanto, a responsabilidade de proteção aos dados fornecidos pelas operadoras, devendo estes serem utilizados apenas para fins de saúde pública.[1]

[1] A Lei n. 13.979/20 (Lei do Coronavírus) em seu art. 5º, I e II, dispõem sobre o dever de colaboração da coletividade, através da comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus e de circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus. Além disso, também prevê a obrigatoriedade do compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com o fim exclusivo de evitar a sua propagação (art. 6º).

Visando conter a pandemia do Covid-19, diversos países vêm adotando tecnologias de geolocalização através dos sistemas de georreferenciamento para notificação de risco. Para isto, cruzam e mapeiam dados randomizados da telefonia móvel.

De acordo com HAMILTON (2020) os governos vêm recebendo apoio de multinacionais privadas de tecnologia. A Google e Apple anunciaram em abril do corrente ano que estavam desenvolvendo juntos uma API que poderia ser usada pelas autoridades de saúde dos países para criar aplicativos de rastreamento de coronavírus.

Experiências Internacionais

Analisando as vantagens do sistema de notificação e exposição ao coronavírus da Apple e Google, o Professor David Starobinski e o Engenheiro Johannes Becker da Universidade de Boston, defenderam que o rastreamento de contatos pode ser eficaz na contenção de doenças como o COVID-19, se grande parte da população participar. Para eles "os sistemas possuem grande vantagem, visto que podem ser usados por milhões de pessoas e alertam rapidamente aqueles que foram expostos à quarentena". (BECKER e STAROBINSKI, 2020)

No âmbito internacional, ainda, Taiwan foi pioneiro em garantir que as pessoas em quarentena permanecessem em suas casas, com a adoção de técnicas de rastreamento. Para a repórter Mary Hui "Taiwan é apenas um dos muitos países que utiliza os dados de localização do celular para monitorar a localização e os movimentos de pessoas em meio a uma pandemia global". (HUI, 2020)

Em virtude de ter implementado a tecnologia mais cedo, Taiwan é exemplo internacional no combate a pandemia. Com uma população de aproximadamente 24 milhões de habitantes, o país tem 443 casos confirmados, 430 recuperados e 7 óbitos.

Na Cingapura, o governo vem usando mensagens de texto para entrar em contato com as pessoas. Já na Coreia do Sul, o governo vem rastreando telefones de indivíduos e elaborando mapas públicos, fornecendo informações detalhadas sobre a localização de pacientes confirmados com coronavírus para que os cidadãos tomem conhecimento, conforme mapa da figura 1.

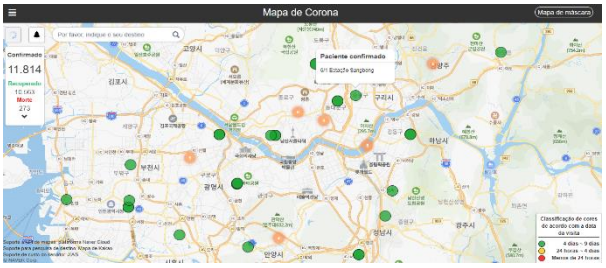

Figura 1. Mapa dos pacientes confirmados com coronavírus em tempo real na Coreia do Sul.
Fonte: Naver Credit, 2020.

O Serviço Nacional de Saúde do Reino Unido começou a testar um aplicativo de rastreamento de contatos, permitindo com que os usuários estimem o risco de infecção com base na distância entre os dispositivos e serve para notificações quando usuários apresentarem sintomas. Para Nathalia Lomas, “O governo está promovendo o aplicativo como um componente essencial de sua resposta ao combate ao coronavírus”. (LOMAS, 2020).

Perspectivas Internas

No Brasil, as principais operadoras de telefonia móvel confirmaram que passaram a fornecer dados anonimizados sobre a posição dos usuários ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, situação já experimentada em algumas cidades brasileiras.

O governo brasileiro também editou a medida provisória 954, ordenando que as operadoras de telefonia fixa e celular repassem o cadastro dos clientes ao IBGE para fins exclusivos de pesquisas no enfrentamento da pandemia. Em seu art. 3°, prevê que os dados disponibilizados terão caráter sigiloso e serão usados exclusivamente para a produção de estatística oficial, não podendo ser utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, a fim de não suprimir a inviolabilidade da privacidade. No art 4º, estabelece que, superada a emergência decorrente da pandemia de Covid-19, o IBGE eliminará de suas bases de dados as informações obtidas junto às prestadoras de telecomunicações previstas na iniciativa em tela.

Diante disso, alguns Estados-membros vêm aderindo as ferramentas de georreferenciamento e randomização de dados fornecidos pelas operadoras de telefonia ou por startups de tecnologia, sendo suficiente para acompanhar a efetividade das medidas de isolamento social, em áreas geográficas diversas.

Nota-se que, as operadoras vêm disponibilizando de forma sigilosa, permitindo o monitoramento dos aparelhos telefônicos móveis sem revelar a identidade das pessoas. Desse modo, Estados-membros e municípios têm utilizado a inteligência artificial para construírem “mapas de calor”, mostrando áreas com maior ou menor movimento, facilitando a execução de medidas preventivas e de reação ao combate do coronavírus, bem como possibilitando alocação de recursos médicos para regiões mais afetadas.

De acordo com Moura (2020, p.3) o uso das tecnologias de monitoramento e controle da disseminação do vírus são legítimos, no entanto, os governantes devem adotar melhores práticas de proteção de dados pessoais a fim de protegerem direitos humanos e garantias universais que podem sofrer consequências no futuro pós-pandêmico.

Outrossim, as tecnologias de informação são legítimas, dado a prevalência do interesse público e o direito à saúde pública. Se de um lado há pessoas contaminadas que possuem o direito a inviolabilidade da privacidade, sob outro ângulo há também pessoas que possuem o direito à vida, à integridade física e à saúde.

3. CONCLUSÕES

Resta evidente que a utilização de dados randomizados da telefonia móvel no mundo tem sido eficaz para definição de estratégias de prevenção e combate ao coronavírus, de modo que tais meios empregados não violam o direito fundamental à inviolabilidade da privacidade devido a prevalência do direito fundamental à saúde pública.

Dessa forma, conclui-se que não há direito fundamental absoluto, e em situações de colisões, a técnica da ponderação é importante para decidir qual direito prevalece sobre o outro em casos concretos. Assim, no contexto pandêmico, o direito à privacidade deve ser relativizado a fim de preservar o direito à saúde, extensão do direito à vida. Assim, o georreferenciamento é técnica legítima para complementação de procedimentos preventivos e de combates da cadeia de transmissão do vírus, a fim de proteger a saúde e a vida.

Além disso, o controle da pandemia é um desafio para preservação da vida humana e a preservação desta não é conflitante com a proteção da privacidade, sendo, portanto, falsa a dicotomia criada. Ademais, os dados pessoais fornecidos são desenhados de modo a serem utilizados apenas para fins de saúde pública, assegurado o sigilo de informações e padrões técnicos de segurança dos dados, sendo descartados quaisquer outros elementos de informação que não atendam essa específica finalidade.

REFERENCIAS

BRASIL. Constituição (1988**). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979/2020. **Lei do Coronavírus**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm>. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Lei n° 10.406/2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 07 jun.2020.

BRASIL. Medida Provisória n° 954/2020. **Compartilhamento de dados**. Disponível em:< https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141619>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BECKER, J. STAROBINSKI, D. **How Apple and Google will let your phone warn you if you've been exposed to the coronavirus**. Disponível em: <https://theconversation.com/amp/how-apple-and-google-will-let-your-phone-warn-you-if-youve-been-exposed-to-the-coronavirus-136597>. Acesso em 08 de jun.2020

CHAI, Cássius Chai. ***Plea bargain and criminal fair trial procedure: the aftermath criticism on the evidence gathering against international human rights standards and compliance standards balancing*** **(**辩诉交易与刑事公正审判程序**:** 对证据收集违反国际人权标准与执行标准平衡结果的批判) *in Collected Papers* **International Symposium on Global Governance over Corruption and Terrorism The 3rd G20 International Symposium on Fugitive Repatriation and Asset Recovery and The 8th International Forum of Contemporary Criminal Law. Editor: Sponsor：Research Center on International Cooperation Regarding Persons Sought for Corruption and Asset Recovery in G20 Member States Beijing Normal University College for Criminal Law Science of Beijing Normal University Law School of Beijing Normal University, Beijing, 2019. p.616-636.**

HAMILTON, I. A. **Compulsory selfies and contact-tracing**: Authorities everywhere are using smartphones to track the coronavirus, and it's part of a massive increase in global surveillance. Disponível em:< https://www.businessinsider.com/countries-tracking-citizens-phones-coronavirus-2020-3#the-uk-isnt-tracking-yet-but-is-considering-it-11>. Acesso em 08 de jun. 2020.

HUI, M. **How Taiwan is tracking 55,000 people under home quarantine in real time**. Disponível em:<https://qz.com/1825997/taiwan-phone-tracking-system-monitors-55000-under-coronavirus-quarantine/>. Acesso em 08 de jun. 2020.

KEINERT, T. M. M; CORTIZO, C. T. **Dimensões da privacidade das informações em saúde.** Disponível em: <https://scielosp.org/article/csp/2018.v34n7/e00039417/en/>. CAD Saúde Pública. Fundação Oswaldo Cruz: Rio de Janeiro, 2018.

LOMAS, N. **NHS COVID-19:** The UK's coronavirus contacts-tracing app explained. Disponível em:< https://techcrunch.com/2020/05/05/nhs-covid-19-the-uks-coronavirus-contacts-tracing-app-explained/>. Acesso em 5 de jun. de 2020.

MOURA, R. FERRAZ, L. **Meios de Controle à Pandemia da COVID-19 e a Inviolabilidade da Privacidade**. Disponível em:<https://content.inloco.com.br/knowledge/covid/sum%C3%A1rio>. Acesso em 07 de jun.2020.

NAVER, Credit. **Mapa de Corona.** Disponível em:< https://coronamap.site/>. Acesso em 08 de jun. 2020.